



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

**PROJETO DE LEI Nº 108/2025**  
**DATA: 22/07/2025.**

**SÚMULA:** *Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Raphael Dias Sampaio**, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

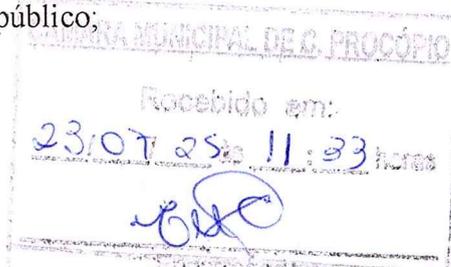
**LEI**

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, autarquias e fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** As contratações a que se referem o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial de trabalho.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que objetivam a:

- I) atender a situações de emergência ou calamidade pública;
- II) combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- III) atender o suprimento de docentes da educação infantil e ensino fundamental para suprir vagas temporárias por afastamentos e licenças, bem como no caso de demissão, exoneração ou falecimento até a realização de concurso público;
- IV) atender às necessidades de contratações de servidores para o exercício de funções específicas, de caráter permanente, ainda não contempladas no quadro de pessoal, até a realização de concurso público;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

V) atender a necessidade de contratação de profissionais para o exercício de funções excepcionais, em caráter experimental, até a comprovação de sua necessidade permanente, com a realização de concurso público ou a extinção do cargo pela sua desnecessidade;

VI) manutenção e normalização de prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos por prazo superior a 03 (três) dias, em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

VII) manutenção e normalização de prestação de serviços públicos ou obras públicas, quando da ocorrência de fato grave que ponha em risco a sua continuidade e normalidade, bem como ponha em risco a incolumidade dos membros da comunidade;

VIII) realização de atividades de recenseamento ou outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Município, para fins previdenciários, tributários e fiscais;

IX) promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, temporárias ou imprevisíveis por fato alheio à vontade da administração pública;

X) atender o suprimento de servidores nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30(trinta) dias, licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, afastamento para aperfeiçoamento profissional, demissão, exoneração ou falecimento, desde que não haja possibilidade ou seja inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas;

XI) contratar profissionais para atender a convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado, a União ou outros Municípios, inclusive com entidades da Administração Direta e Indireta, para a execução de obras ou prestação de serviços;

XII) executar programas especiais e temporários de trabalho cuja transitoriedade não recomende a nomeação definitiva por concurso público;

XIII) cumprir necessidade urgente de pessoal em obras ou serviços de competência dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, para a qual não se justifique a criação de programa especial de trabalho;

XIV) atender o suprimento de profissionais da área de saúde para suprir vagas temporárias por afastamentos e licenças, bem como no caso de demissão, exoneração ou falecimento até a realização de concurso público.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

§ 1º - A contratação de professor substituto poderá se dar, ainda, por afastamento de docente da carreira para capacitação profissional em prol do Município, ficando estes afastamentos limitados até 10% (dez por cento), do total de cargos de docente da carreira do quadro de lotação da instituição;

§ 2º - as contratações para os casos especificados nos incisos constantes deste artigo serão realizadas independentemente da existência de cargos ou empregos isolados ou em quadro de carreira.

**Art. 3º.** O processo de recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I- ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II- fixação de critérios objetivos de julgamento e avaliação a serem estabelecidos no edital de convocação;

III- inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos;

IV- definição de critérios que atendam ao princípio da universalidade dos concursos públicos ou testes seletivos.

**Parágrafo único.** Com exceção dos profissionais do magistério, cujo processo seletivo simplificado poderá ser unicamente por prova de títulos, para os demais servidores deverão ser realizadas provas escritas, tipo teste de múltipla escolha ou descritiva, permitida a realização de provas práticas quando houver necessidade.

**Art. 4º.** As contratações previstas nos incisos I, II, VI, VII e XIII do art. 2º, por serem de caráter de urgência, ficam dispensadas do teste seletivo, executando-se as contratações de forma direta e imediata.

§ 1º As contratações previstas no *caput* deste artigo terão duração até o término dos trabalhos emergenciais, não podendo ultrapassar o prazo de 1(um) ano.

§ 2º Os servidores contratados nos termos deste artigo ficam dispensados dos exames pré-admissionais.

§ 3º As contratações de servidores relacionadas nos incisos I e II do artigo 2º somente podem ser concretizadas após a decretação de estado de calamidade pública ou



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

de emergência.

**Art. 5º** As contratações serão efetuadas na forma de regime especial de trabalho, pelo prazo necessário à execução do trabalho objeto da contratação, podendo ser prorrogado a critério da Administração por quantas vezes forem necessárias, não podendo ultrapassar o limite de 2(dois) anos.

**Parágrafo Único** - As prorrogações dos prazos contratuais previstas no *caput* serão realizadas através de termo de aditamento ao contrato.

**Art. 6º**. As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º**. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita permitida pela Constituição da República e desde que haja compatibilidade de horários.

**Art. 8º**. A solicitação de contratação nos termos desta Lei deverá ser feita pelos Secretários Municipais ou equivalentes, através de ofício ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I – justificativa sobre a necessidade da contratação;
- II - função a ser desempenhada e características profissionais e habilitação mínima exigidas para o seu desempenho;
- III- prazo previsto para a conclusão dos trabalhos;
- IV – local e horário de trabalho.

**Art. 9º** As contratações somente poderão ser efetivadas mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após homologação dos resultados de teste seletivo público.

**Art. 10.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior ao pago aos servidores efetivos que exerçam funções idênticas ou assemelhadas ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho no Município.

**Art. 11.** Os servidores contratados em conformidade com o inciso XI do art. 2º terão sua remuneração vinculada ao convênio, acordo ou ajuste que lhe deu causa, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 12.** Sobre o vencimento básico dos servidores contratados na forma desta Lei poderão incidir as seguintes vantagens acessórias:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

- I- adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% ou 40%, mediante laudo do médico do trabalho do município;
- II- adicional noturno;
- III- horas extraordinárias de 50% (cinquenta por cento) de segunda-feira a sábado e de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados;
- IV- Vale-transporte, nos termos da lei 7418/1985;
- V – Repouso Semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI – Adicional de periculosidade no percentual de 30%, mediante laudo do médico do trabalho do município.

§1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos ou empregos tomados como paradigma.

§2º - O adicional de insalubridade ou periculosidade incidirá somente sobre o salário mínimo nacional vigente e não gerará quaisquer reflexos em outras verbas.

**Art. 13.** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

**Parágrafo Único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 14.** Na rescisão contratual pelo término do contrato de regime especial serão incluídas no cálculo das verbas rescisórias o décimo terceiro salário integral ou proporcional e o pagamento das férias integrais ou proporcionais, acrescidas de 1/3(um terço).

**Parágrafo único.** Se o período de trabalho for igual ou inferior a 6(seis) meses, o servidor não terá direito às férias proporcionais.

**Art. 15.** Se o servidor tiver seu contrato de um ano prorrogado por mais um poderá gozar as férias de um mês, com acréscimo de 1/3(um terço), dentro do segundo período de contrato.

**Art. 16.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral de previdência social;

II - licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias e licença



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

paternidade de 5 (cinco) dias se o período da licença coincidir integralmente com o período do contrato de trabalho, encerrando-se o período da licença com o término do contrato;

**III-** afastamentos decorrentes de:

- a) casamento, até 5(cinco) dias corridos;
- b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 5(cinco) dias corridos.

**Art. 17.** O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência, cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação, nos termos da Lei Federal nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

**Art. 18.** Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta lei as proibições, responsabilidades e penalidades prescritas no estatuto dos servidores públicos municipais.

**Art. 19.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante processo administrativo disciplinar simplificado pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta lei as penas de advertência, repreensão, suspensão e rescisão contratual, conforme a extensão da infração apurada no processo administrativo.

§ 2º O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação federal e municipal.

§ 3º No caso de rescisão contratual em razão de infração disciplinar, o contratado somente fará jus ao saldo de salário e férias integrais indenizadas.

**Art. 20.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por dispensa do contratado;
- IV - por conveniência administrativa.

§1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

comunicada com antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena da perda da remuneração correspondente a um mês.

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa ou cessação do programa que deu causa à contratação, antes do término estabelecido no contrato, importará no pagamento de uma indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato, limitada até 3 (três) remunerações mensais.

§3º - A extinção do contrato, nos casos do inciso IV e no de cessação do programa que deu causa à contratação, será comunicada ao contratado com antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena do pagamento de mais um mês de remuneração.

**Art. 21.** Além da infração disciplinar, o servidor poderá ter seu contrato rescindido unilateralmente pela Administração, quando:

I- ausentar-se do serviço por mais de 7(sete) dias úteis, consecutivos ou não, durante um ano, sem motivo justificado;

II- for nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo, ainda que a título precário ou em substituição.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as leis 665/2011 e 709/2011.

**Art. 23.** Aplicam-se as leis 665/2011 e 709/2011 aos contratos firmados sob sua vigência e que ainda estejam em vigor.

**Art. 24.** Aplica-se a presente lei em caso de prorrogação de prazo contratual, devendo ser firmado contrato com as novas condições aqui previstas.

Cornélio Procópio, 22 de julho de 2025.

**Raphael Dias Sampaio**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 108/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dos nobres vereadores dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Este Município de Cornélio Procópio aprovou, no ano de 2011, as Leis nº 665/2011 e 709/2011, de forma a regulamentar o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público.

Todavia, estas Leis necessitam de ajustes para sua atualização, com objetivo de atender a necessidade de contratações temporárias. Uma das alterações que se faz nesta nova lei é o regime a ser aplicado aos servidores contratados. Embora a lei Federal nº 8.745/1993 não veda a contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, este regime não é conveniente ou apropriado para a contratação temporária. O regime mais apropriado é o REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, que não se confunde com o regime estatutário e nem com o regime celetista, possuindo características próprias. O Estado do Paraná, ao regulamentar a contratação temporária mediante a Lei Complementar nº 108/2005, optou por este regime especial de trabalho.

Outra alteração necessária é a revogação da vedação contida no inciso III do artigo 8º da lei 665/2011, posto que ela é contraproducente e impede que bons funcionários sejam recontratados. Inclusive, tal vedação não existe no Estado do Paraná, o qual permite sucessivas contratações com o mesmo trabalhador, desde que ele se submeta a novo processo seletivo a cada dois anos.

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

**Raphael Dias Sampaio**  
Prefeito